

## Humanismo jurídico

### Resumo

No decorrer do século XVI, inspirados pelos ideais humanistas, alguns juristas franceses desenvolveram um novo método de ensino jurídico, fundamentado na crítica filológica e histórica da compilação de Justiniano, com o objetivo de recuperar o autêntico direito romano. Inspirados pelo projeto ciceroniano de “*jus in artem redigere*”, eles tentaram ainda reordenar esse direito romano recuperado em compêndios panorâmicos capazes de reduzir a sua complexidade a um esquema sintético que espelhasse as relações entre as suas diversas partes. Mas os trabalhos produzidos por eles revelaram a inconsistência das normas romanas e a relatividade de seus princípios. A imagem medieval de um sistema jurídico universal e perfeito, dotado de racionalidade intrínseca, foi sendo substituída pela convicção da necessidade, no plano prático, de uma nova codificação e, no plano didático, de uma nova sistematização. No esforço de elaborar uma verdadeira ciência jurídica, construída de maneira axiomática a partir de princípios deduzidos exclusivamente pela razão, esses juristas esboçaram uma nova concepção das fontes e dos fundamentos do direito, projetando o pensamento jurídico moderno.

**Palavras-chave:** humanismo . direito . história . ciência jurídica . lógica jurídica

### Abstract

During the sixteenth century, inspired by humanist ideals, some French lawyers developed a new method of legal education, based on philological and historical criticism of the Justinian's Compilation, in order to recover the authentic Roman law. Inspired by Cicero's project of “*jus in artem redigere*”, they still tried to reorganize this Roman law in panoramic textbooks, in order to reduce their complexity to a synthetic scheme that showed the relationships of its parts. But their works revealed the inconsistency of the Roman law and the relativity of its principles. The medieval image of a universal and perfect legal system, which was endowed with intrinsic

---

\* Professor do Departamento de Filosofia da USP.

*rationality, has been replaced by the conviction that it was necessary a new legal code and system. When they tried to develop a legal science, constructed axiomatically from principles learned by reason, these French lawyer outlined a new conception of the sources and foundations of law, drawing the modern legal thought.*

**Keywords:** humanismo . direito . história . ciência jurídica . lógica jurídica

O esforço dos humanistas na recuperação das artes e das ciências antigas teve também repercussão no âmbito do direito. Os instrumentos utilizados na restauração da antiguidade greco-romana contribuíram de maneira decisiva para a formação de uma nova mentalidade jurídica. A crítica filológica, a rigorosa investigação histórica, o procedimento comparativo e a ordenação sistemática do conhecimento transformaram o modo tradicional de conceber o trabalho do jurista e a própria jurisprudência.

Essas ferramentas foram inicialmente disseminadas no ensino jurídico, profundamente marcado pelo método desenvolvido nas escolas italianas. Quando o direito deixou de ser um mero complemento às artes liberais para ser tratado como uma disciplina autônoma, por volta do final do século XI, o seu estudo concentrou-se na compilação de Justiniano, que havia sido quase completamente ignorada até então, com exceção dos nove primeiros livros do *Código* e de algumas partes das *Institutas* e das *Novelas*. (Calasso, F. 1954, p. 57-80) A preocupação inicial desse ensino jurídico era totalmente analítica, voltada para a lógica interna dos textos (*litera*). Nas escolas italianas, cada parte da compilação era detalhadamente lida (*lectura*) e acompanhada de explicações literais (*gloses*). Diferentemente do tradicional comentário teológico (*comentum*), que buscava o sentido e o significado do texto, as glosas jurídicas atentavam mais para a análise de cada palavra, no afã da correta compreensão de cada passagem. Se no início o método consistia em apenas substituir as palavras por brevíssimas anotações (*interlineare*), logo depois começaram a surgir notas marginais (*marginale*) cujo objetivo era dar uma explicação mais detalhada da passagem em questão. Havia também o esforço para conciliar o texto glosado com outras partes da compilação. O resultado desse trabalho exegético foi a elaboração de tratados sistemáticos e completos (*summa*) cujo principal objetivo era revelar a unidade de textos aparentemente redundantes e contraditórios, mostrando que se tratava de um verdadeiro *Corpus iuris civilis*. Já no século XIII, a compilação justiniana havia sido totalmente glosada, permitindo a Accursius reunir e selecionar o material produzido para a reda-

ção de uma glosa que se tornou referência obrigatória na prática legal: a *glossa ordinaria* ou *magna glossa* (Calasso, *op.cit.*, p.521-548).

A rigorosa análise exegética tinha ainda a intenção de tornar a compilação justiniana válida para a prática legal contemporânea. Na maior parte da Itália e sul da Europa o direito romano era considerado o *ius* por excelência, um sistema legal perfeito e de aplicação universal, tanto por ser a legislação do Império, que acabava de ser restaurado na forma do Sagrado Império Romano Germânico, quanto por ser a expressão da própria razão, um ordenamento legal deduzido racionalmente e intrinsecamente racional (Ullmann, W. 1975, p. 83-116).

No decorrer do século XIV, um novo método desenvolvido nas escolas de teologia e filosofia passou a ser utilizado no ensino jurídico. Embora tenha sido inicialmente aplicado nas escolas francesas, principalmente em Orleans e Toulouse, foi na Itália que ele se consolidou, principalmente com o trabalho de Cynus da Pistoia que o empregava no comentário das leis romanas, interpretando os textos legais de acordo com as exigências políticas do seu tempo (Calasso, *F. op. cit.*, p. 549-572).

Seguindo o caminho aberto por Cynus, Bartolus de Sassoferrato aprofundou o método interpretativo e a aplicação do direito romano aos problemas contemporâneos. Mestre na nova técnica, ele utilizou abundantemente o aparato aristotélico-tomista e fez do comentário a forma literária de um novo modo de ensino cuja maior preocupação era ajuizar a intenção das leis romanas e adaptá-las às novas necessidades legais introduzidas pelas relações sociais, econômicas e políticas de sua época<sup>1</sup>.

Por ter sido cultivado principalmente nas escolas italianas, esse método ficou conhecido como *mos italicus iura docendi* e os seus seguidores como comentadores ou bartolistas, em razão de seu mais ilustre representante: Bartolus de Sassoferrato. Munidos de um razoável conhecimento do direito romano, os comentadores eram freqüentemente convocados por autoridades judiciais para dar suas opiniões (*consilium sapientis*), que muitas vezes acabavam adquirindo valor de lei. Além da esfera pública, eles ainda eram consultados em questões privadas pelas partes envolvidas numa querela jurídica, principalmente quando havia controvérsias na interpretação de uma norma, originando uma literatura própria: as *consilia*<sup>2</sup>.

- 
- 1 Cf. Crosara, F. Dante e Bartolo da Sassoferrato: politica e diritto nell'Italia del Trecento. In: *Bartolo da Sassoferrato*, 1962, p. 107-198.
  - 2 Quase os todos juristas acadêmicos foram autores dessa forma de literatura. Baldus, por exemplo, produziu cerca de 2060 *consilia*. Com a invenção da imprensa, as *consilia* ganharam um caráter mais permanente e tornaram-se fonte de referência jurídica. Cf. Calasso, *F. op. cit.*, p. 588-596.

Como os demais saberes medievais, o direito também era uma disciplina fundada sobre a autoridade. A incontestada primazia da compilação de Justiniano, considerada o depósito inesgotável da verdade jurídica, um sistema legal insuperável, fazia da jurisprudência uma reflexão sobre o *Corpus iuris civilis* e do trabalho do jurista uma contínua explicação de suas leis a partir da confrontação de argumentos e de princípios muitas vezes contraditórios. É possível dizer que a *scientia iuris* era identificada plenamente com a interpretação jurídica, tornando o momento teórico da compreensão da norma inseparável das circunstâncias de sua criação.

Os humanistas viam com muita desconfiança o trabalho dos juriconsultos medievais e a jurisprudência produzida pelos seus métodos. Eles julgavam que os glosadores e comentadores viveram numa época marcada por um profundo obscurantismo em que as artes e as ciências foram totalmente ignoradas, em razão da falta de conhecimento da cultura literária, isto é, do estudo das línguas e das literaturas grega e latina, tão indispensável para a compreensão dos textos antigos. No caso do direito, essa ignorância teria sérias conseqüências, pois somente com o domínio das línguas nas quais os textos jurídicos haviam sido escritos é que eles poderiam ser perfeitamente entendidos. Assim, por não ter a formação literária necessária, os juriconsultos medievais não haviam interpretado corretamente o direito romano nem haviam percebido o equívoco dos ministros de Justiniano, que misturaram indiscriminadamente textos de diferentes períodos da jurisprudência romana.

Lorenzo Valla foi um dos primeiros humanistas a criticar essa imperícia, superficialidade e falta de cultura literária dos bartolistas, que os teria conduzido a inúmeros equívocos de interpretação. Ele denunciou também a inconsistência do texto justiniano, que teria destruído a harmonia da sabedoria da jurisprudência romana<sup>3</sup>. No mesmo período, Maffeo Vegio culpou diretamente Triboniano pela decadência dos estudos jurídicos de seu tempo. Para ele, se os textos romanos não tivessem sido deturpados pelo ministro de Justiniano, não estariam sujeitos às confusões dos bartolistas e não teriam sido transmitidos com tantas ambigüidades<sup>4</sup>.

Mas foi a crítica filológica de Angelo Poliziano que mais contribuiu para o descrédito do trabalho dos juristas medievais e para o desenvolvimento de um novo método no ensino jurídico. Embora não tenha concluído o projeto

---

3 Cf. Valla, L. *Clarissimo et eloquentissimo viro Candido Decembri epistola in Bartoli de insigniis et armis libellum*. In: *Opera*. Basilea, 1540, p. 633; citado por Maffei, D., 1956, p. 38.

4 Cf. Vegio. *De verborum significatione*. Vicenza, 1477; citado por Maffei, D. *op. cit.*, p. 42.

de uma edição crítica do *Corpus iuris civilis*, realizou a confrontação de um manuscrito florentino do *Digesto* com a vulgata medieval, revelando as imprecisões de linguagem, as alterações feitas pelos ministros de Justiniano e os acréscimos introduzidos pelos bartolistas (Maffei, D. op. cit., p.45-60).

A crítica filológica dos humanistas foi posteriormente incorporada por juristas como André Alciat, que já havia atacado a literatura de *consilia* em razão da prolixidade, da argumentação tendenciosa e da subordinação aos interesses de quem pagava o *consilium*. Preocupado também em restituir a originalidade dos textos romanos, que acreditava terem sido transmitidos com diversas imperfeições e com infundáveis equívocos, ele recorreu à filologia, a fim de recuperar a vitalidade da autêntica jurisprudência romana. Mas Alciat considerava os estudos lógicos, históricos e filosóficos instrumentos indispensáveis e não o objetivo final da atividade intelectual do jurista<sup>5</sup>. Sem deixar de sublinhar os limites do esforço dos bartolistas, reconhecia os aspectos positivos de seus trabalhos, principalmente no que se referia à construção dogmática do direito vigente<sup>6</sup>.

Embora seu início tenha ocorrido na Itália, foi nas escolas francesas, principalmente em Bourges e em Toulouse, que a aplicação do instrumental humanista ao ensino do direito ganhou as dimensões de um verdadeiro movimento: o *mos gallicus iura docendi*. Na primeira metade do século XVI, juristas franceses viram na crítica filológica a possibilidade de restaurar o autêntico direito romano, unindo o estudo de suas fontes aos outros textos antigos<sup>7</sup>. Como uma obra de Cícero ou de Tito-Lívio, o *Corpus iuris civili* passou a ser tratado como mais um dos fragmentos da Antigüidade que deveria ser estudado a partir dos recursos oferecidos pelo conhecimento filológico. Nas palavras do chanceler Pasquier, tratava-se do feliz casamento entre o estudo do direito e as belas-letas (Pasquier, IX, 39).

---

5 Segundo Mortari, Alciat foi um dos primeiros juristas a afirmar com clareza a distinção entre a elaboração conceitual do direito e o seu conhecimento histórico. (Cf. Mortari, V. *Pensieri dei Alciato sulla giurisprudenza*, 1967, p. 210-220)

6 Segundo Abbondanza, Alciat procurou corrigir as doutrinas jurídicas medievais à luz da crítica filológica dos humanistas, mas sem as substituir por um dogmatismo desprovido de fundamento na realidade. (Abbondanza, 1963, p. 107-118)

7 Esses juristas acadêmicos também produziram diversas glosas do *Corpus iuris*, mas de uma maneira distinta dos seguidores do *mos italicus*: glosavam o direito romano mediante um sistema de letras intercaladas que correspondiam a notas marginais ou de pé de página, nas quais explicavam o significado de uma expressão ou de um termo. Todo trabalho visava esclarecer o sentido exato desse direito (Cf.: Carpintero, 1977, p. 108-171; e Kisch, G. 1961, p. 71-87)

Um dos principais responsáveis pela introdução da crítica filológica nas escolas de direito francesas foi Guillaume Budé. Inspirado pelos cursos de Valla, ele procurou determinar o texto original do *Digesto*, o uso correto e o sentido exato de cada termo desta parte da compilação a partir de autores como Cícero, Plauto e Tito-Lívio. O resultado do *Annotationes in Pandectas* (1508) foi uma arrasadora denúncia dos equívocos dos bartolistas: eles teriam distorcido conceitos, porque tinham se baseado em manuscritos imperfeitos ou corrompidos pelos erros dos copistas; teriam alterado o sentido de várias normas, em razão do desconhecimento da cultura clássica e da história legal de Roma; e teriam concebido antinomias inexistentes, por causa do uso de um método inapropriado, deixando de perceber as verdadeiras contradições do texto Justiniano<sup>8</sup>. O trabalho de Budé sentenciou de vez a jurisprudência medieval ao descrédito e contribuiu decisivamente para o desenvolvimento do *mos gallicus* (Franklin, J, 1963, p. 18-35).

Na segunda metade dos quinhentos, uma nova geração de juristas acentuou o estudo filológico segundo uma perspectiva histórica, denunciando os erros, neologismos e anacronismos que os compiladores de Justiniano introduziram na adaptação das normas romanas aos costumes do Império Bizantino e que não tinham sido percebidos pelos bartolistas. Eles criticavam o trabalho dos jurisconsultos medievais por ser desprovido de uma avaliação histórica, já que ignorava as diferenças entre a sua sociedade e aquela na qual o direito romano fora elaborado, bem como entre os vários períodos da história de Roma que haviam contribuído para a coletânea de Justiniano (Reulos, M. 1977, p. 281-288).

Entre os juristas acadêmicos, Jacques Cujas foi um dos que mais aprofundou essa perspectiva histórica, procurando identificar na compilação justiniana as suas várias inspirações. Para Cujas, ela não podia ser tomada como obra representativa de uma única época, mas devia ser considerada a partir dos vários momentos que contribuíram para sua formação. Por isso, propunha a análise de cada livro, cada capítulo, cada parágrafo, dentro da época na qual fora produzido (Mesnard, P. 1950, p. 521-53).

Os juristas do *mos gallicus* pleiteavam ainda a renovação da prática de ensino jurídico. Insatisfeitos com os resultados do *mos italicus* e fascinados pelo ideal pedagógico dos humanistas, que propunham um programa de estudo voltado para a elaboração de um saber simples, claro, harmônico e bem organizado na sua totalidade, eles consideravam a formação literária e filosófica como impres-

---

8 Cf. Mortari, V. *Studia humanitatis e Scientia iuris in Guillaume Budé*, 1967, p. 437-458.

cindível para os estudos jurídicos. Em menos de cinquenta anos, foram publicados mais de mil manuais sobre a melhor maneira de prover a formação cultural do jurista: os *Specula jurisconsultum*. Neles, os *studia humanitatis* – o estudo das letras, da história, da poesia e da filosofia moral – apareciam como instrumentos indispensáveis para o aprendizado jurídico (Mortari, 1955, p. 279).

Uma das defesas mais entusiasmadas do instrumental humanista no ensino do direito encontra-se no *Oratio de instituenda in Republica juventute ad Senatum Populumque Tolosatem* (1559) de Jean Bodin<sup>9</sup>. Nesse discurso, Bodin exalta a relevância dos *studia humanitatis* na restauração do autêntico direito romano, realizada pelos seus contemporâneos: “é justamente essa mancha vergonhosa e degradante vinculada ao trabalho dos juristas que Budé apagou, e depois dele Alciat, Connan e muitos outros através dos seus ensinamentos esclarecedores. Este tem sido também o cuidado dos eminentes professores dessa universidade: todos compreenderam felizmente a importância do auxílio das disciplinas liberais para o estudo das leis romanas” (*Oratio*, p.17 A).

O seu discurso é apresentado como um meio de encorajar os que já estavam persuadidos e de convencer os que ainda tinham dúvidas sobre a utilidade da construção de um colégio humanista, que possibilitaria aos jovens de Toulouse a aquisição daquela cultura literária tão indispensável para o êxito nos estudos jurídicos<sup>10</sup>.

Entre os opositores desse projeto, Bodin identifica dois grupos: aqueles que desejavam adiar o empreendimento por considerá-lo muito oneroso aos cofres públicos; e aqueles que se declaravam hostis à própria cultura literária. Contra o primeiro, depois de argumentar que a educação é de competência do poder público, demonstra que não pode existir algo mais útil para uma cidade, da qual todo seu futuro depende, do que dar uma excelente formação à sua juventude (Bodin, J. *Oratio*, p.12 A-B).

Em relação aos adversários da cultura literária, sua argumentação é bem mais longa. Entre as objeções levantadas por tais adversários, a principal era justamente que a cultura literária não se adaptava aos estudos jurídicos. Para Bodin, sustentar tal incompatibilidade é condenar o direito à incompreensão, uma vez que a disciplina jurídica estava impregnada de eloquência, de filosofia e de agradáveis formas literárias (idem, p.17 A)

---

9 O texto de referência será o publicado por Pierre Mesnard (1951, p.7 A - 30 B).

10 O projeto de construção de um colégio de inspiração humanista, autorizado por Henri II em 1551, estava sendo contestado por alguns senadores de Toulouse, que defendiam a prioridade da construção de uma ponte sobre o *Garonne* (Cf. Mesnard, P., 1950, p.31-59).

Por isso, o estudante de direito necessitava do auxílio de uma sólida cultura literária, para poder ler os textos jurídicos no original; precisava da filosofia, para conhecer a sua fonte de inspiração; e necessitava da retórica, para dominar a sua maneira de expressão. A constatação da enorme quantidade de jovens que procuravam todos os anos as escolas de Bourges, Orleans ou Strasbourg, onde as disciplinas humanistas eram associadas aos estudos jurídicos, provava a necessidade desse colégio. Mas o seu argumento decisivo, reproduzindo o ideal ciceroniano do saber como unidade harmônica de várias disciplinas (Cícero, *De Oratore*. L. III, VI), baseava-se na crença da união de todas as artes, de tal modo que se fosse retirado o apoio dos *studia humanitatis*, o direito seria totalmente incompreensível (Bodin, J. *Oratio*, p.17 B)

Bodin apresenta dessa maneira a sua proposta de uma reforma educacional vinculada a uma reforma institucional: adaptar o ensino do direito segundo os novos métodos filológicos e históricos preconizados pelo *mos gallicus*; e dotar a cidade de Toulouse de um colégio do qual os alunos pudessem sair com uma sólida cultura literária, indispensável para o êxito nos estudos jurídicos. Seu discurso idealiza a formação de um jurista perfeito: de um lado, o acadêmico enciclopedista, profundo conhecedor da história, das leis, da filosofia, da retórica, das línguas clássicas e de todas as matérias necessárias à compreensão do direito; de outro, o publicista atuante, participante ativo das discussões sobre o destino de sua comunidade (Kelley, 1988, p.84-102).

Independentemente de sua real intenção, que seria a de receber a indicação para o cargo de diretor do futuro colégio humanista, Bodin sintetiza no seu discurso os principais aspectos do ideário do *mos gallicus*: condenação da literatura jurídica medieval tanto nos elementos externos (vocabulário e estilo) quanto nos internos (interpretação léxica e histórica); reprovação aos ministros de Justiniano, em especial a Triboniano, por ter misturado textos de diferentes períodos da jurisprudência romana e alterado seu sentido no afã de adaptá-los aos costumes do Império Bizantino; defesa da necessidade dos *studia humanitatis* para a compreensão do direito; e crença na possibilidade de recuperar e restaurar o autêntico direito romano, anterior à compilação justiniana, a partir dos novos métodos de crítica histórica e filológica.

Mas o entusiasmo de Bodin com a jurisprudência humanista é mitigado após sua experiência forense, que lhe fez conhecer um direito mais amplo do que aquele aprendido na academia. O trabalho de advogado no Parlamento de Paris também lhe revelou a dificuldade enfrentada por todo praticante<sup>11</sup>:

---

11 No século XVI, a noção de praticante é extremamente ampla. Compreende tanto os legistas de modo geral, encarregados da administração financeira e judiciária, quanto, num sentido mais



enquanto nas escolas era ensinado o direito romano ou canônico, nos tribunais era aplicado o direito costumeiro, o principal regulador das relações sociais no período medieval, que trazia regras e problemas não abordados nos bancos escolares (Calasso, F. *op.cit.*, p. 181-214).

Afasta-se então das pesquisas puramente filológicas e históricas, que lhe parecem não ter espaço no exercício cotidiano do direito.

Na carta dedicatória do *Methodus ad facilem historiarum cognitionem* (1566)<sup>12</sup>, Bodin critica duramente a pretensão dos juristas acadêmicos de conhecer o direito sem a sua prática. Ele passa a reconhecer o valor de Bartolus e de outros jurisconsultos medievais, por ter adaptado com muita criatividade os textos romanos aos problemas contemporâneos, e a acusar os excessos dos estudos exegéticos (Bodin, J. *Methodus*, p. 275 A – 276 B).

Continua, no entanto, a censurar o método dos bartolistas por não incorporar os conhecimentos filológicos e históricos necessários para a correta compreensão dos textos antigos, como também a enaltecer os benefícios da cultura literária para os estudos jurídicos (*idem*, p. 274 B). A sua crítica parece assim mais uma advertência contra os exageros academicistas de alguns representantes do humanismo jurídico, que caíram num gramaticalismo estéril e numa erudição histórica improdutiva, do que uma condenação geral às técnicas humanistas. Os seus ataques aos excessos exegéticos da jurisprudência humanista não estariam, portanto, desqualificando todo movimento.

De fato, a restauração do sentido original e o conhecimento da evolução histórica do direito romano não eram os únicos objetivos do *mos gallicus*. Havia ainda o desejo de rearranjar as suas fontes, cuja desordem e confusão tinham sido constatadas pelas pesquisas filológicas. Ao lado das acusações de ausência de fundamentos literários, filológicos e históricos, os juristas medievais também eram criticados pela falta de cuidado com a adequada ordem do direito romano clássico, isto é, o direito anterior ao trabalho de compilação dos ministros de Justiniano.

As obras de Eguinard Baron, *Pandectarum iuris civilis oeconomia* (1535), e François de Connan, *Commentarii iuris civilis* (1538), ao propor uma nova ordenação para a compilação justiniana, marcaram o início do movimento sistematizador do *mos gallicus*. O seu principal objetivo era reavaliar a antiga disposição do direito romano e ordená-lo sistematicamente em compêndios

---

restrito, juristas de direito privado, praticantes do *Palais*, oficiais das cortes soberanas, membros das diversas jurisdições reais etc. (Cf. Reulos, M. 1962, p. 119-133).

12 O texto de referência será o publicado por Pierre Mesnard (1951, p. 273 A – 473 B).

panorâmicos que tivessem as suas diversas partes organizadas em torno de princípios gerais. Contra a exegese casuística dos bartolistas, que obscurecia a estrutura do texto, propunham uma exposição mais bem organizada das instituições romanas, de tal modo que reduzisse a sua complexidade a um esquema sintético que espelhasse as relações entre as partes e destas com o todo (Mortari, 1966, p. 526-528).

A premissa básica desse movimento era de que o conteúdo do direito romano clássico, embora se apresentasse como um amontoado de peças desconexas, dispunha de uma racionalidade intrínseca, faltando apenas ser corretamente ordenado. A polêmica era assim mais antitriboniana e antibartolista do que propriamente antiromanista. As críticas quase sempre denunciavam a falta de ordem e de clareza da compilação de Justiniano e a negligência dos comentadores medievais com a correta ordenação do material jurídico.

A inspiração desses trabalhos vinha do antigo projeto ciceroniano de *jus in artem redigere*, que pretendia expor o direito romano numa ordem simples, clara e racional (Cícero, op. cit, L. I, XLII). De fato, Cícero desejava introduzir na jurisprudência de sua época noções filosóficas e morais que aprendera com os gregos, transformando-a numa arte, como já acontecera com a música, a astrologia e a geometria. A intenção era transformar o direito num sistema ordenado, para que qualquer estudante pudesse ser rapidamente instruído na arte jurídica e para que qualquer orador pudesse tê-la facilmente na memória. Propunha então tomar certos procedimentos da lógica, que ensinava a pôr os conhecimentos numa determinada ordem, e aplicá-los ao direito, agrupando os seus elementos dispersos, classificando-os e submetendo-os a uma disposição pré-determinada (idem, L. I, XLII).

Juntamente com os projetos de sistematização do *mos gallicus*, proliferaram os trabalhos de lógica jurídica, cuja diversidade de inspirações – Aristóteles, Cícero, Boécio etc. – resultou numa grande variedade de sistemas. De um lado, o jurista forense reivindicava um instrumento mais simples e funcional, que lhe ajudasse na sua função pública; de outro, o jurista acadêmico ressaltava a exigência de um guia crítico para a seleção e disposição da enorme quantidade de normas de que dispunha. O procedimento dialético era considerado pelos juristas franceses o mais adequado para atender a essa dupla necessidade, pois podia servir tanto de guia para interpretar a norma positiva quanto de instrumento na construção de sistemas jurídicos mais coesos. Ele era visto como um instrumento capaz de identificar a substância racional da verdade jurídica, possibilitando a construção de uma autêntica arte jurídica.

Os humanistas já haviam criticado os escolásticos por terem transformado a dialética numa técnica extremamente formal, repleta de detalhes, de-

sinteressante no conteúdo e bárbara no estilo. Na qualidade de educadores orientados para a prática, eles haviam proposto simplificar a complicada argumentação escolástica e encontrar uma maneira de raciocinar mais clara e elegante. Para isso, propuseram uma mudança de enfoque no procedimento dialético, a fim de torná-lo mais simples e funcional, tornando-o acessível a todos os homens e mais adequado à atividade prática da vida social (Mortari, V. 1957, p.314-318).

A maior parte deles acreditava que a faculdade de alcançar o conhecimento e dispô-lo numa determinada ordem era inata ao espírito humano, sendo a dialética a expressão dessa força originária do intelecto, seu meio natural de exteriorização. Seguindo a tradição estoica que identificava a dialética com a lógica, esses humanistas viam no procedimento dialético o processo normal do pensamento humano. Para eles, em todos os campos do saber, especialmente os saberes práticos (ética, política, direito etc.), o pensamento desenvolvia-se de maneira dialética.

Quando o programa de estudos defendido pelos humanistas conseguiu consolidar-se como uma alternativa ao currículo escolástico, encontrou na dialética o seu principal apoio. Não se tratava evidentemente daquela dialética praticada nas escolas, cuja preocupação era com a demonstração apodítica, fundamentada nos silogismos demonstrativos no qual as premissas eram absolutamente certas e necessárias, mas de uma dialética mais espontânea, mais natural, mais facilmente compreendida por todos. Dessa maneira, como instrumento do raciocínio prático e como arte do argumento provável, a dialética passou a ser integrada aos *studia humanitatis*, tornando-se o mais importante recurso na sistematização dos saberes práticos.

Ao procurar uma forma de discurso mais eficaz nas atividades práticas da vida social, os humanistas não apenas revalorizaram o procedimento dialético, mas também restabeleceram sua antiga conexão com a retórica, como havia sido proposto por Cícero<sup>13</sup>. Eles consideravam ambas as disciplinas com idêntico valor especulativo: enquanto a dialética se ocupava da coerência interna do enunciado, a retórica fornecia as regras indispensáveis para sua enunciação. A elegância oratória era vista assim como um instrumento

---

13 No *De oratore*, Cícero sustenta que os oradores devem ser instruídos na dialética, pois necessitam dessa arte da argumentação para pronunciar seus discursos. Sem ela, eles não seriam capazes de discernir o gênero e as espécies de cada assunto, nem explicá-los pela definição, nem distribuí-los em partes, nem julgar o verdadeiro e o falso, nem perceber as contradições ou distinguir as ambigüidades. Além das técnicas de oratória, os oradores deveriam conhecer o procedimento dialético, pois, como mentores públicos, tratavam freqüentemente de temas que representavam valores de ordem geral, como a religião, a ética, a política etc. (Cf. Cícero. *De oratore* L.I, II-VI; XI-XII)

eficiente de exposição dos argumentos dialéticos. Ela aparecia como o meio necessário de expressão do pensamento, a única capaz de reconstruir a estrutura lógica do raciocínio.

A enunciação simples e elegante não representava para os humanistas apenas uma necessidade estética, mas a possibilidade de uma forma de raciocínio mais aderente ao processo real de pensamento (Mortari, 1957, p. 379-380). Se a faculdade de dispor o conhecimento numa determinada ordem, de acordo com critérios lógicos, era considerada inata ao espírito humano, a dialética se apresentava como a expressão dessa força originária do intelecto e a retórica, o seu meio natural de exteriorização.

Na busca de uma forma de discurso mais eficaz, os juristas franceses fizeram uso desses recursos, a fim de simplificar o direito, tornando-o acessível ao homem comum, e não um saber técnico restrito a especialistas. A dialética passou a ser utilizada não à maneira dos bartolistas, como instrumento de interpretação analítica da norma positiva, mas como guia para a elaboração orgânica do saber jurídico na sua totalidade. Eles acreditavam que, fornecendo os princípios lógicos para a sucessão ordenada e concatenada do raciocínio, a dialética poderia oferecer o esquema adequado para a distribuição harmônica e conexa da matéria jurídica.

A pretensão dos juristas do *mos gallicus* de sistematizar o direito romano não deixava de ser estranha, uma vez que era um tanto ou quanto incompatível com o próprio espírito da jurisprudência romana. Embora fosse possível identificar, no decorrer de sua história, algumas tentativas de ordenação, o direito romano era essencialmente casuístico: discutia-se cada caso, confrontando-se as opiniões de várias escolas e de vários jurisconsultos, a fim de determinar o justo, que não se constituía em regras, deduzido de princípios abstratos, mas era encontrado em cada novo problema que as relações sociais impunham (Villey, M., 1975, p. 526-530).

Os qualificativos aplicados ao direito pelos jurisconsultos romanos – *ars*, *disciplina*, *scientia* – não significavam que se tratava de um saber acabado, passível de sistematização. Ao contrário, era frequentemente concebido como um campo aberto às circunstâncias que as novas experiências sociais traziam. Esse caráter pragmático da jurisprudência romana estava bem presente no horizonte dos glosadores e bartolistas, que consideravam o direito mais uma doutrina diretiva das ações humanas nas relações sociais do que um saber essencialmente axiomático. Por isso utilizavam o termo *prudentia* para definir o proceder típico do jurista, pois se tratava de uma incessante investigação e discussão sobre a justa distribuição das coisas entre os membros de uma sociedade.

Se o objetivo inicial dos juristas do *mos gallicus* era recuperar e restaurar o autêntico direito romano, o resultado obtido foi a total desconfiança sobre sua superioridade e universalidade: os estudos históricos e filológicos demonstraram a incoerência de suas normas e a relatividade de suas instituições, colocando em dúvida a legitimidade de aplicá-las às situações contemporâneas; as frustradas tentativas de sistematização do seu conteúdo levantaram a suspeita de que não se tratava de um conjunto de normas perfeitas, dotadas de uma racionalidade intrínseca. A imagem de um monumento inatacável, de um sistema jurídico perfeito em sua unidade e coesão, foi sendo substituída pela convicção de que se tratava de um direito particular, mutável ao longo do tempo, estabelecido de acordo com circunstâncias específicas, cuja compilação de Justiniano representava apenas o estado de uma época tardia que nem mesmo tinha sido a mais brilhante da jurisprudência romana. A sua autoridade encontrava-se assim abalada. Se o direito romano continuava a ser utilizado na prática jurídica, era mais pelo valor de suas soluções do que por ser considerado o quadro obrigatório do raciocínio jurídico. A busca de um novo referencial tornou-se imprescindível. Exigia-se, no plano prático, uma nova codificação; e no plano didático, uma nova sistemática.

Bodin foi um dos intelectuais mais atentos a essa necessidade e tentou supri-la com a construção de uma verdadeira arte jurídica, capaz de proporcionar um quadro sintético das instituições jurídicas para que qualquer estudante pudesse memorizá-lo e para que todo praticante pudesse tê-lo como referência em seu trabalho forense. Na elaboração desse quadro, Bodin procurou encontrar um conjunto de princípios jurídicos comum a todos os povos, por meio de um amplo processo comparativo entre mais importantes os ordenamentos legais já produzidos: “reunir todas as leis de todas as Repúblicas, pelo menos as mais ilustres, e confiar a homens prudentes o cuidado de as comparar, para selecionar delas as melhores. Foi a esse cuidado que consagrei todos os meus estudos e toda a minha reflexão” (*Methodus*, p. 274 A).

O seu projeto era o de reunir as leis de todos os povos ou, pelo menos, dos mais ilustres, classificá-las e compará-las, a fim de encontrar o que há de comum entre elas, ou seja, princípios que constituíssem para todos os homens um direito universal. Só depois desse processo comparativo, que revelasse certas constantes nas instituições jurídicas, é que seria possível a construção e a exposição de uma verdadeira arte do direito.

No decorrer do século XVI, vários trabalhos comparativos foram publicados nas mais diversas áreas do conhecimento: gramática, literatura, etc. A fonte inspiradora vinha dos autores gregos, em especial Políbio e Aristóteles, que apre-

sentavam aos seus leitores um amplo quadro comparativo das constituições e instituições das diversas cidades da Antiguidade (Kelley, D. 1966, p.186).

No âmbito jurídico, o processo comparativo implicava na discussão sobre a autoridade do direito romano, porque abalava a crença de que se tratava de um sistema coerente, constituído de leis perfeitas e de validade universal, ao colocá-lo no mesmo nível de outras legislações particulares de aplicação restrita; e também porque propunha a elaboração de um novo conjunto de princípios jurídicos, um ordenamento legal de referência universal, que não seria, pelo menos em teoria, deduzido e elaborado unicamente a partir das normas romanas (Thireau, J. 1990, p.153-191).

No trabalho comparativo empreendido por Bodin, a história passou a adquirir um papel preponderante: primeiro, porque possibilitava o conhecimento dos diversos ordenamentos jurídicos que já existiram, e depois, porque revelava a razão das leis e seus fundamentos sociais e políticos. A história fornecia as informações necessárias para poder extrair, por meio do processo comparativo, os princípios comuns existentes entre os ordenamentos jurídicos dos mais diferentes povos (Bodin, J. *Methodus*, p. 276 B).

A associação entre direito e história estava bem presente entre os juristas renascentistas. Depois do *Livri de historia iuris civilis* (1513) de Aymar Rivail, talvez o primeiro tratado a trazer em seu título a expressão história do direito, surgiu uma série de edições críticas do *Corpus iuris civili* cuja principal intenção era reconstruir a ordem original dos textos jurídicos romanos, associando-os à história de Roma (Orestano, R. 1966, p. 389-415). Antes, é claro, muitos historiadores utilizaram materiais legais em suas narrativas e alguns juristas ficaram famosos pelos seus conhecimentos históricos. Mas não havia ainda a intenção de mostrar que a verdadeira matéria da história encontrava-se nas leis e nas instituições jurídicas, que por sua vez só podiam ser plenamente compreendidas no seu desenvolvimento histórico<sup>14</sup>.

Um dos principais precursores dessa relação intrínseca entre história e direito foi François Baudouin, que desejava fazer com o ordenamento jurídico de todos os povos, principalmente no que se refere ao direito público, o que os humanistas haviam realizado com o direito romano. Baudouin criticava duramente o ensino das escolas porque os seus currículos não

---

14 Como observa Kelley, um dos temas recorrentes nos estudos humanistas era o efeito das investigações legais sobre o pensamento histórico e a necessidade de conhecer a história para compreender o direito. Ele afirma que talvez em nenhum outro período, nem mesmo durante o século XIX, historiadores e juristas tiveram um trabalho tão mútuo e complementar. (Cf. Kelley, 1967, p. 809-810)

preparavam adequadamente os futuros juristas para os negócios públicos, limitando-se ao ensino do direito romano, ou pior, à análise da compilação de Justiniano, cujas deficiências tinham sido apontadas pelas pesquisas filológicas e históricas do *mos gallicus*. Propunha, então, a sua substituição por um programa centrado no estudo da história, mais precisamente do que ele chamava de história integral, que considerava os fatos a partir dos mais diversos aspectos – político, religioso, militar e cultural – e que não se limitava a épocas, lugares e civilizações privilegiados, mas se preocupava com o surgimento e desenvolvimento de todas as comunidades políticas ou, pelo menos, das mais importantes (Kelley, 1964, p. 37-57).

Na segunda parte do seu *De institutione historiae universae et de eius cum iurisprudencia coniunctione* (1561), a história é apresentada como um elemento indispensável à compreensão do direito, uma vez que somente por meio de suas informações seria possível determinar o sentido original e o desenvolvimento cronológico das instituições jurídicas. Para Baudouin, o melhor método de interpretação das leis era a história das constituições, que possibilitava a compreensão de seus fundamentos sociais e políticos. Ele considerava também as fontes e os procedimentos legais auxiliares indispensáveis para o entendimento dos acontecimentos passados (Baudouin, *op. cit.*, p. 426). Defendia, portanto, a necessidade de estudar as instituições e os conceitos jurídicos dentro de seu contexto histórico, para que pudessem ser melhor compreendidos e, talvez, adaptados às necessidades contemporâneas.

Mas é no *Methodus* de Jean Bodin que a associação entre direito e história adquire contornos mais precisos: se o direito surgia da vivência histórica dos povos e alterava-se com as mudanças sociais e políticas, o estudo do direito tinha de ser necessariamente concomitante com o estudo da história. Por meio dos relatos históricos seria possível descobrir o sentido das normas e das instituições jurídicas que regulavam a vida social, extrair os elementos necessários para se compreender os ordenamentos jurídicos dos mais diversos povos (Cotroeno, G., 1966, p. 118-121).

No *Methodus*, encontra-se realmente uma visão do fenômeno jurídico na história, ou melhor, uma reflexão sobre a historicidade do direito e sobre a participação do direito na história<sup>15</sup>. Ao longo do texto, Bodin mostra a razão

---

15 Segundo Franklin, o programa jurídico de Bodin foi o primeiro esforço para derivar uma teoria geral do direito de materiais contidos na história. Isso envolveu três procedimentos: uma exposição do direito universal no sentido de um direito comum a todos os povos, um sistema de jurisprudência comparativo e uma teoria sociológica da história legal. O primeiro estaria contido na *Disposição do direito universal* e os outros dois, em parte no capítulo VI do *Método*, e totalmente na *República*. (Cf. Franklin, J. *op.cit.*, p. 59-79)

das mais diferentes legislações e seus fundamentos sociais e políticos<sup>16</sup>: “Na verdade, o melhor do direito universal se esconde na história, se pensamos que nela se encontra esse elemento tão importante para a apreciação das leis, a saber, os costumes dos povos, sem contar a origem, o crescimento, o funcionamento, as transformações e o fim de todos os negócios públicos” (*Methodus*, p. 276 B).

O direito universal cujos princípios foram constatados por um árduo esforço intelectual nas mais diversas legislações dos mais diferentes povos teria validade e aplicação geral justamente porque tais princípios teriam sido implantados na razão humana. Inspirado na tradição ciceroniana que concebia o direito como uma espécie de luz divina ou semente inserida na alma humana que germina com o desenvolvimento da razão (Cícero, *De Legibus* I, XIII, 35; XV, 42-43), Bodin busca o fundamento do direito universal nessa força congênita que desperta na razão humana a noção do justo. Ele procura encontrar, nos mais diversos sistemas legislativos, princípios jurídicos praticados por todos os homens, isto é, o direito próprio do homem, enquanto ser racional, estabelecido pela razão natural e que, por isso, é observado entre todos os povos. A natureza racional do homem se instaura como uma espécie de axioma, a partir do qual o direito é deduzido, tendo em vista determinadas circunstâncias. Aliás, é a presença dessa razão natural que explicaria as semelhanças entre os diversos sistemas legislativos, legitimando o procedimento comparativo que resultou na construção e na exposição de um direito universal, materializada em *Iuris universi distributio* (1578) (Bodin, *J. Iuris universi distributio*, p.72).

Ora, a crença na equivalência entre razão e natureza humana, na origem do direito, encontra-se também em outros juristas franceses da época. Para François Connan, por exemplo, o fundamento de toda forma de direito é a natureza que, sendo no homem de substância racional, faz com que a fonte do direito só possa ser a reta razão (Connan, *F. Commentarii* L.I, cap.I, fol.2). Por isso, o conteúdo do direito não exprime o justo segundo uma opinião, mutável no tempo, mas o que é verdadeiro e honesto, inscrito na razão natural do homem (*idem*, L.I, cap.II, fo.5).

A mesma convicção de que a natureza humana é a fonte primeira do direito, conferindo-lhe seu caráter racional, pode ser observada em Jean Coras,

---

16 Gilmore afirma que Bodin destaca-se entre os historiadores que consideravam as forças sociológicas e políticas para a compreensão da história, por acreditar na possibilidade de certas generalizações principalmente no que se refere ao ciclo de vida das Repúblicas. (Cf. Gilmore, F. 1956, p. 53-59)



para quem a constatação da diversidade de leis e instituições entre os povos e sua mutabilidade histórica não deve obscurecer o real fundamento do direito: a equidade natural, princípio supremo e eterno, impresso na razão humana, que estabelece o honesto e o justo (Coras, J. *De iure civili in artem redigendo*, p.59).

Hugo Doneau chega até mesmo a defender a existência de direitos fixados para sempre, por serem inerentes à natureza imutável do homem. Afirma que alguns pertencem a cada um de nós independentemente dos objetos exteriores, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra (Doneau, L.I, c.1, & 3); outros são exercidos sobre as coisas exteriores que pertencem à pessoa, como a propriedade e os direitos sobre os bens de outrem e os direitos oriundos das obrigações. Mas todos esses direitos, mesmo aqueles criados pela vontade humana em função de suas necessidades, têm seu fundamento na mesma natureza racional partilhada por todos os homens (idem, L.I, c.7, & 8-10).

Assim, apoiados na tradição estoíca que estabelecia a natureza racional do homem como princípio do direito, Bodin e seus contemporâneos esboçaram uma nova concepção das fontes e dos fundamentos do direito. Ao propor a elaboração de sistemas legais construídos de maneira axiomática a partir de princípios deduzidos exclusivamente pela razão, eles projetaram uma das marcas distintivas do pensamento jurídico moderno: o fundamento do direito na natureza racional do homem.

### Referências bibliográficas

- Abbondanza, R. *Premières considérations sur la méthodologie d'Alciat*, In: *Pédagogues et Juristes*. Paris: Vrin, 1963.
- ..... *Bartolo da Sassoferrato: studi e documenti*. Milano: Dott A. Giuffrè, 1962.
- Baudouin, J. *De institutione historiae universae et de eius cum iurisprudencia coniunctione*, p.1499; citado por Mortari, V. *op. cit.*, p. 426.
- Calasso, F. *Medio Evo del diritto*. Milano: Dott A. Giuffrè, 1954.
- Carpintero, F. *Mos italicus, mos gallicus y el humanismo racionalista*, In: *Jus Commune*, n. IV, 1977, p. 108-171.
- Cícero, M. *De Oratore*. Paris: Les Belles Lettres, 1968.
- Cotroeno, G. *Jean Bodin. Teorico della storia*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1966, p. 118-121.
- Doneau, H. *De iure civili commentaria*. L.I, c.1, & 3.
- Franklin, J. *Jean Bodin and the sixteenth-century revolution in the methodology of law and history*. New York: C.U.P., 1963, p. 18-35.
- Gilmore, F. *Freedom and determinism in renaissance historians*, In: *Studies in the Renaissance*, n.3, 1956, p. 53-59.

- Kelley, D. *Historia integra: Baudouin and his conception of history*. In: *Journal of the History of Ideas*, V. 25, 1964.
- \_\_\_\_\_. *Legal humanism and sense of history*. In: *Studies in the Renaissance*, n.13, 1966.
- \_\_\_\_\_. *Guillaume Budé and the first historical school of law*. In: *American Historical Review*, n. 3, 1967, p. 809-810.
- \_\_\_\_\_. *Jurisconsultus Perfectus: the lawyer as renaissance man*. In: *Journal of the Warburg and Courtauld Institutes*, T.51, 1988.
- Kisch, G. *Humanistic jurisprudence*, In: *Studies in the Renaissance*, n. 8, 1961, p. 71-87.
- Maffei, D. *Gli inizi dell'umanesimo giuridico*. Milano: Dott A. Giuffrè, 1956.
- Mesnard, P. *Jean Bodin à Toulouse*. In: *Bibliothèque d'Humanisme et Renaissance*, n.12, 1950, p.31-59.
- Mesnard, P. *La place de Cujas dans la querelle de l'humanisme juridique*. In: *Revue historique de droit français et étranger*, 1950, p. 521-537.
- \_\_\_\_\_. *Oeuvres philosophiques de Jean Bodin*. Paris: PUF, 1951.
- Mortari, P. *Considerazioni sugli scritti programmatici dei giuristi del secolo XVI*. In: *Studia et Documenta Historiae et Juris*, n. 21, 1955.
- \_\_\_\_\_. *Dialettica e Giurisprudenza: Studio sui trattati di dialettica legale del sec.XVI*, In: *Annali di Storia del Diritto* n.1, 1957, p.314-318.
- \_\_\_\_\_. *Pensieri dei Alciato sulla giurisprudenza*, In: *Studia et Documenta Historiae et Juris*, n. XXXIII, 1967, p. 210-220.
- \_\_\_\_\_. *Studia humanitatis e Scientia iuris in Guillaume Budé*, In: *Studia Gratiana*, T. XIV, 1967, p. 437-458.
- Mortari, P. *La sistematica come ideale umanistico dell'opera di Francesco Connano*. In: *La storia del diritto nel quadro della scienza storiche*. Firenze: Leo S.Olschki, 1966.
- Orestano, R. *Diritto e storia nel pensiero giuridico del secolo XVI*. In: *La storia del diritto nel quadro della scienza storiche*, V. I, 1966.
- Pasquier, Etienne. *Recherches de la France*, IX, 39.
- Reulos, M. *L'importance des praticiens dans l'humanisme juridique*. In: *Pédagogues et Juristes*. Paris: Vrin, 1962.
- \_\_\_\_\_. *L'influence des juristes humanistes sur l'évolution du droit en France au XVIe siècle et au début du XVIIIe. Siècle*. In: *La formazione storica del diritto moderno in Europa VI*. Firenze: Leo S.Olsechki, 1977.
- Thireau, J. *Le comparatisme et la naissance du droit français*. In: *Revue d'histoire des facultés de droit et de la Science Juridique*, n.10-11, 1990, p.153-191.
- Ullmann, W. *Law and politics in Middle Ages*. Cambridge: Cambridge University Press, 1975.
- Villey, M. *La formation de la pensée juridique moderne*. Paris: Montchrestien, 1975.